

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

Sessão de 23 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

Recurso nº 88.257 - IRPF - Exercícios de 1990 a 1992

Recorrente: SÉRGIO GUIDO ZIMMERMANN

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

- **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Mantém-se a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto quando não ficar comprovado originar-se em recursos não tributáveis ou já tributados.
- **Recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão** - pessoa física que receber, de outra pessoa física, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, fica sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda correspondente.
- Após o início do processo de lançamento de ofício não é admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO GUIDO ZIMMERMANN.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1994**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Célso Salles Barbieri Júnior.

PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

RECORRENTE : SÉRGIO GUIDO ZIMMERMANN

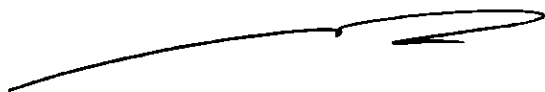
RELATÓRIO

SÉRGIO GUIDO ZIMMERMANN, contribuinte Jurisdicionado à DRF em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/04/93, a Notificação de Lançamento - Pessoa Física de fls. 27/36, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de 12.045,99 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, corrigido monetariamente, acrescido da multa de lançamento de ofício e juros de mora, referente aos exercícios financeiros de 1990 a 1992, correspondente, aos anos-base de 1989 a 1991.

O lançamento foi motivado pela constatação, através de Revisão Interna, de omissão de rendimentos, caracterizado pela variação patrimonial a descoberto em razão da aquisição do apartamento nº 402, localizado na Av. Anita Garibaldi, 1160 - Porto Alegre - RS, da empresa ENCOL S/A. Na apuração da variação patrimonial houve glosa de rendimentos declarados pelo contribuinte como se fossem isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, por falta absoluta de comprovação, bem como a redistribuição, mês a mês dos rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório).

As infrações e as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas na Notificação de Lançamento e seus respectivos anexos às fls. 22/36.



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

Em sua peça impugnatória de fls. 39, apresentada tempestivamente, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes solicitações a seu favor:

1 - Fazer a compensação mês a mês, para não ficar negativo a variação patrimonial, referente aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991;

2 - Não considerar os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 390.000,00, por ter sido datilografado equivocadamente.

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja deferida as suas solicitações.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 41).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseada nas seguintes considerações:

a) - Que, com base na documentação juntada aos autos (fls. 04/21), em atendimento intimação de fls. 01, relativamente a aquisição do apartamento 402, localizado na Av. Anita Garibaldi, 1160, da empresa ENCOL S/A, a autoridade revisora apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1989 e 1990, e omissão de rendimentos no ano-base de 1991, conforme descrição dos fatos e demonstrativos de fls. 22/35;



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

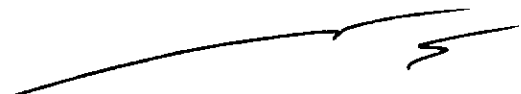
ACÓRDÃO Nº 104-11.854

b) - Que o fundamento básico da defesa é de que se faça a compensação mês a mês da variação patrimonial referente aos períodos-base de 1989 a 1991;

c) - Que, contrariando frontalmente o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o insurgente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse, de forma inequívoca, a existência de saldos positivos nos anos de 1989 a 1991 que pudessem suportar as variações patrimoniais apuradas;

d) - Que a suscitada compensação da variação patrimonial a descoberto (mensal), com a variação patrimonial positiva apurada em meses anteriores, até a quitação dos pagamentos referentes a aquisição do apto 402 da Rua Anita Garibaldi, 1160, cumpre esclarecer ao litigante que tal possibilidade somente se viabilizaria em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, o qual determina que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, mediante a comprovação através de documentos hábeis (extratos bancários, guias de depósitos, certificados de aplicações financeiras) que confirmassem, de forma inequívoca, a existência de tal disponibilidade ao final de cada mês, sem o que considera-se renda consumida;

e) - Que não é de ser aceita a exclusão do valor de Cr\$ 390.000,00 relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas (aulas de judô ministradas) informados na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, por força do disposto no artigo 616 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com a alteração do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.968/82, uma vez que a entrega da referida declaração ocorreu sob ação fiscal, conforme Intimação de nº 0412/92 (fls. 01), devidamente assinada pelo contribuinte, o que pressupõe-se antecipada revisão e concordância com as informações ali prestadas.



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Acréscimo patrimonial a descoberto"

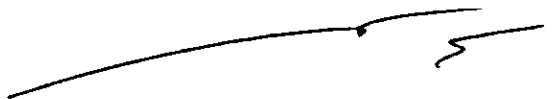
- O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos, e está sujeito à tributação no mês correspondente (art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, bem como a pessoa física que receber, de outra pessoa física, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, fica sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda correspondente (art. 8º da Lei nº 7.713/88).

- Mantido os valores relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em processo de revisão, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro e novembro do ano-base de 1989 e maio e novembro do ano-base de 1990 e do imposto apurado na declaração de rendimentos correspondentes ao ano-base de 1991.

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 28/01/94, conforme Termo constante à folha 48, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 21/02/94, na qual insiste nos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

V O T O

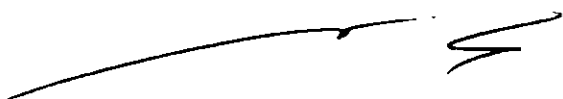
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, basicamente, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a incidência de tributação sobre acréscimo patrimonial a descoberto apurado mês a mês, sem a devida compensação, quando existente, de saldo positivo de variação patrimonial apurada, bem como a não exclusão dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 390.000,00, que de acordo com o recorrente foi datilografado por equívoco na declaração de rendimentos apresentada sob intimação.

Não existe razões para que a Administração Fiscal deva acatar as solicitações do recorrente, pois o mesmo teve oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, sem ser meras alegações.



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

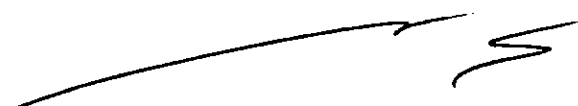
Ora, o recorrente foi autuado por ter adquirido um apartamento, conforme consta no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, anexo às fls.04/08, sem que para isso tivesse suporte financeiro suficiente em rendimentos já tributados, tributados exclusivamente na fonte, isentos de tributação, não tributáveis, doações ou em empréstimos, bem como por ter recebido rendimentos de pessoas físicas, sem efetuar o recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão.

Os documentos de fls. 04/21, entre os quais encontram-se cópias de contratos, planilhas, declaração de rendimentos, comprovantes das fontes pagadoras, comprovam, suficientemente, os valores lançados na Notificação.

Diz o dispositivo regulamentar (RIR/80):

"Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previsto neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).

Art. 39 Inciso III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art 52).



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art. 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos caso de declaração inexata.".

Diz ainda o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.664

"Lei nº 7.713/88:

- Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

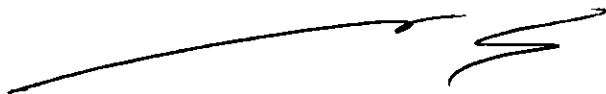
- Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14º desta lei.

- Parágrafo 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

- Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País".

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder a Notificação de Lançamento na medida em que verificar que existe omissão de rendimentos, caracterizados pela variação patrimonial a descoberto e rendimentos recebidos de pessoas físicas e não oferecidos a tributação. Correta, portanto, a exigência fiscal em todos os seus termos, com perfeito embasamento legal, não merecendo censura o procedimento adotado.

Não prospera o argumento da recorrente que os documentos apresentados à Fiscalização comprovam na íntegra os saldos que pudessem suportar as variações patrimoniais apuradas mensalmente. Nada consta no processo, tais como: extratos bancários, guias de depósitos, certificados de aplicações financeiras, documentos de doações recebidas, contrato de empréstimos recebidos e/ou concedidos que confirmassem, de forma inequívoca, a



PROCESSO Nº 11080.002.210/93-89

RECURSO Nº 88.257

ACÓRDÃO Nº 104-11.654

existência de tal disponibilidade ao final de cada mês, sem o que considera-se renda consumida.

A meu ver, também não assiste razão ao recorrente quanto a solicitação da exclusão do valor de Cr\$ 390.000,00 relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas informadas na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, apresentada em 18/01/93, em atendimento a Intimação 412/92.

Assim diz o dispositivo regulamentar (RIR/80):

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, parágrafo 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, parágrafo 1º)".

A pessoa física que tiver prestado declaração goza da faculdade de pedir a sua retificação, porém se o pedido de retificação tem por finalidade reduzir ou excluir tributo, o pedido só é admitido instruído de prova do erro cometido e até o recebimento da notificação de declaração original. É mansa e pacífica a doutrina jurisprudencial no sentido de que não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1994


NELSON MALLMANN - RELATOR